

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.2403.001/PMLN

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. E AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI** como arrematante do Lote 07, 11 e 18, respectivamente, do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe;

Para tanto, a Recorrente vale-se das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Lote", tendo por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisição de material permanente, de informática e de consumo para atender as necessidades das secretarias do município de Limoeiro Do Norte/CE.

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. E AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI** como arrematante do Lote 07, 11 e 18, respectivamente, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante.

3. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que as licitantes em comento ofertaram equipamentos que claramente não atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência.

4. Em relação ao **Lote 07**, a atual arrematante **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME**, descumpriu os seguintes itens do Edital:

8.10 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

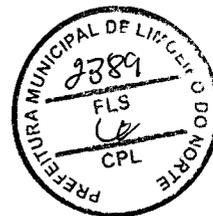
9.8.3. Conter todos os requisitos constantes do modelo de proposta (anexo II), inclusive retratar os preços unitários e totais de cada lote ao novo valor proposto, contemplando todos os itens, atualizados em consonância com o preço obtido após a - fase de lance/negociação. É obrigatório que a proposta adequada tenha redução proporcional em todos os itens. Não será aceita redução apenas em determinados itens. A redução da proposta será proporcional para todos os itens.

9.8.6. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a contratada.

5. Vossa senhoria pode conferir por meio da **ata de propostas** que a Recorrente **não apresentou o modelo do equipamento**, senão vejamos:

LOTE 0007 - ITEM 0001 - COMPUTADOR COM MONITOR, LED 195 INTEL CORE I5 MINIMO 10ª GERAÇÃO 8GB HD 1TB, SSD 128GB, PROCESSADOR: INTEL CORE I51155 310 GHZ OU SUPERIOR CACHE: 6MB, CHIPSET: H61 EXPRESS MEMORIA RAM: 8GB DDR3 1333MHZ, HD: 1TB SATA LII PLACA MÃE: PADRÃO PREMIUM H61 EXPRESS DDR3 DUAL CHANNEL. MOUSE, TECLADO E CAIXA DE SOM

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
bernardo danial	11.807.273/0001-16	13/04/2023 - 12:10:02	INTELCORP i5	bd informatica/marca propria	09	5.900,00	R\$ 528.100,00	Sim
CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA	44.450.306/0001-04	19/04/2023 - 09:01:44	WORLD PC	WORKLD PC / MONITOR. HQ	09	4.200,00	R\$ 373.800,00	Sim
INFORSISTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA	00.593.949/0001-08	04/05/2023 - 17:33:33	job	job	09	8.700,00	R\$ 782.310,00	Sim
JACQUELINE SILVA FROTA	40.765.015/0001-02	05/05/2023 - 18:02:47	JAB	JAB	09	6.800,00	R\$ 498.400,00	Sim



6. Já em relação ao **Lote 11, Item 02**, a atuação arrematante **POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA.** ofertou o modelo **HP-M428FDW**. Entretanto, o modelo ofertado pela Recorrida encontra-se descontinuado pela fabricante há tempos, e por este motivo não pode ser aceito.
7. Isso se deve ao fato de que, se o modelo que a empresa oferece está fora de linha, o mesmo não poderá ser entregue.
8. Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de buscar o melhor interesse para a sociedade ao realizar uma licitação para a aquisição de bens e serviços. Nesse sentido, é importante considerar não apenas o preço, mas também a qualidade e a disponibilidade dos produtos oferecidos pelos licitantes.
9. Nesse viés, aceitar um equipamento que já não é mais fabricado pode trazer diversas e graves consequências para a Administração Pública no que concerne ao certame licitatório.
10. Primeiramente, sabe-se que, como qualquer produto, o equipamento pode apresentar problemas de manutenção e reparo, e a falta de peças e componentes podem dificultar ou até mesmo impossibilitar a realização de reparos e tal fato pode levar a interrupção de serviços essenciais, prejuízos financeiros e até mesmo colocar em risco a vida e a integridade física dos usuários.
11. Não obstante, equipamento que se encontra obsoleto pode não atender aos requisitos técnicos e de segurança devidamente atualizados, situação tal que pode trazer consequências legais e morais para a Administração Pública, principalmente em caso de acidentes ou danos causados aos usuários.
12. Ademais, a utilização de equipamentos ultrapassados pode implicar também menor eficiência e desempenho, gerando prejuízos financeiros e de produtividade para a Administração Pública.
13. Outrossim, é importante destacar que a aquisição de equipamentos obsoletos pode representar uma má utilização do dinheiro público, já que a Administração pode estar pagando um preço elevado por um produto que não atende adequadamente às necessidades atuais.
14. Por fim, em relação ao Lote 18, a licitante **AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI** ofertou equipamento da marca **FLEXINTER**, que não atende ao **Termo de Referência, visto não seguir os padrões de qualidade da norma ANSI.**

15. O padrão de qualidade da ANSI (American National Standards Institute) para projetores é uma medida importante para garantir a qualidade e a confiabilidade desses equipamentos. Abaixo estão algumas razões pelas quais os projetores devem seguir o padrão ANSI:

- **Consistência:** O padrão ANSI estabelece critérios rigorosos para a medição de brilho e outras especificações técnicas dos projetores. Isso significa que, ao seguir essas especificações, os projetores terão uma qualidade consistente e previsível.
- **Qualidade de imagem:** Os projetores que atendem ao padrão ANSI são capazes de exibir imagens nítidas e claras, com cores precisas e uniformes. Isso é importante em muitos cenários, como em apresentações de negócios, aulas em escolas e universidades, eventos de entretenimento e assim por diante.
- **Confiabilidade:** Os projetores que seguem o padrão ANSI são projetados para atender a critérios rigorosos de durabilidade e confiabilidade. Isso significa que eles são menos propensos a falhar ou quebrar durante o uso normal, o que pode ser crucial em situações em que a apresentação ou exibição não pode ser interrompida.
- **Comparabilidade:** O padrão ANSI também garante que os projetores possam ser comparados de forma justa e precisa entre si. Isso é importante para compradores que desejam comparar diferentes modelos de projetores e tomar decisões informadas com base em critérios objetivos.
- **Padronização:** Ao seguir o padrão ANSI, os fabricantes de projetores podem garantir que seus produtos sejam compatíveis com outros equipamentos de áudio e vídeo, bem como com os formatos de mídia mais comuns. Isso pode ajudar a evitar problemas de compatibilidade e simplificar a integração de equipamentos de diferentes fabricantes em um sistema.

16. Em resumo, seguir o padrão ANSI para projetores é importante para garantir a qualidade, confiabilidade e consistência desses equipamentos, bem como para permitir comparações objetivas entre diferentes modelos e garantir a compatibilidade com outros equipamentos e formatos de mídia.

17. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) estabelece as regras para a realização de licitações no âmbito da Administração Pública. É importante destacar que a licitação tem como objetivo garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com critérios objetivos e transparentes.

18. Assim, se um licitante não cumprir as exigências estabelecidas no Edital, a Administração deve excluí-lo da licitação, por estar em desacordo com o que foi estabelecido. Essa exclusão

deve ser fundamentada em critérios objetivos e previstos no Edital, garantindo a lisura do processo licitatório.

19. A jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tem reiterado a importância do cumprimento das exigências previstas no Edital e a possibilidade de exclusão de licitantes que não as cumpram. O STJ, por exemplo, tem entendido que a não apresentação de documentos exigidos no Edital configura falha grave e implica a inabilitação do licitante (AgInt no AREsp 1090293/SP).

20. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente acerca da importância do cumprimento das exigências do Edital pelos licitantes, e tem recomendado aos gestores públicos a adoção de medidas para garantir a efetividade da exigência de documentos e informações necessárias para a habilitação (Acórdão nº 1.578/2015 - Plenário).

21. Portanto, é fundamental que a Administração Pública siga rigorosamente as regras previstas na Lei de Licitações e nos editais de licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a lisura do processo licitatório. Em caso de descumprimento das exigências previstas, a exclusão do licitante é medida necessária e justificável.

22. *Data maxima venia*, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte de todas as licitantes em comento, já que é vosso dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.

23. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as especificações técnicas em comento são de suma importância na garantia dos padrões de qualidade dos equipamentos a serem adquiridos no Lote 07, 11 e 18, respectivamente. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avaliação da aceitabilidade dos produtos e da proposta como um todo, de forma que não pode ser aceito o descumprimento das mesmas, conforme ocorrido no âmbito da proposta de todas as licitantes em comento.

24. Destarte, as licitantes em comento devem ser desclassificadas, nos moldes do que dispõe o Edital, *in verbis*:

"7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos

estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.”

“9.8.9. A oferta deverá firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.”

25. Isso porquanto não cumpriram com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências Editalícias!

26. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação e as classificações indevidas. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências Editalícias consubstancia a inaptidão das propostas de todas as licitantes em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

27. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

28. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Lote 07, 11 e 18, respectivamente em nome de qualquer das licitantes em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital:"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

29. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

30. Por terem as licitantes em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências Editalícias colacionadas *in supra*, eventual decisão de adjudicação do Lote 07, 11 e 18, respectivamente em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

31. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O Edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

32. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra

acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao Edital restringe o próprio ato administrativo às regras Editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no Edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

33. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento Editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital. (...)"

34. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

¹ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação dos licitantes **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. E AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI** para o Lote 07, 11 e 18, respectivamente, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subseqüentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Lote.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2023.



**MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR**

FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA

OAB/DF nº 36.471